DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5124/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18601/2013
PROTOCOLO	:	1459617
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 175/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/2013
CONTRATADA	:	DROGARIA DOS AMIGOS LTDA. - EPP
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAÇAM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA.
VALOR	:	R$ 54.000,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 093/2013, que deu origem ao Contrato nº 175/2013 (peça digital 03) firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS, neste ato representado pela Senhora Fátima Aparecida Valente de Souza, Gerente Municipal de Saúde, e a empresa Drogaria dos Amigos Ltda. - EPP, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA, Órgão Oficial da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico para Farmácias, Drogarias e Empresas do Setor, para atender a Gerência Municipal de Saúde, no valor total de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com vigência da data de sua assinatura (21 de outubro de 2013) até 21 de janeiro de 2014.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram a intimação da responsável, por meio do Termo de Intimação nº 19687/2014 (peça digital 21).

No entanto, decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a autoridade responsável não compareceu nos autos, restando ausentes os documentos que atestariam a regularidade da execução financeira do objeto contratado.

Diante disso, por meio da Análise nº 27577/2015 (peça digital 24), o corpo técnico da 3ª Inspetoria manifestou-se no seguinte sentido:

Face ao exposto, opinamos pela:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 93/2013) e do instrumento contratual (Contrato nº 175/2013), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

2. pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão do não encaminhamento dos documentos da execução financeira conforme demonstrado no item VIII.

3. registre-se ainda, o descumprimento de prazo demonstrado no item IV.3, bem como a omissão da autoridade administrativa relatada no item V.2.

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6726/2016 (peça digital 25), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinou pelo seguinte julgamento:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

2 - pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual.

3 - pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 093/2013, formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 175/2013, nos termos do artigo 120, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 093/2013 pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao Contrato Administrativo nº 175/2013, este estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação à execução financeira do Contrato nº 175/2013, a equipe técnica constatou a ausência dos documentos comprovantes da execução do objeto contratado, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4.320, de 17 de junho de 1964, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Em síntese, a contratação pública em epígrafe assim resultou:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 54.000,00
NOTAS FISCAIS	AUSENTES
ORDENS DE PAGAMENTO	AUSENTES

Diante disso, percebe-se que a Gerente Municipal de Saúde de Sonora, Senhora Fátima Aparecida Valente de Souza, não encaminhou a esta Corte de Contas documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da execução financeira do Contrato nº 175/2013, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos IV e IX da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de2012[1], e as determinações da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, além da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

[1] **Lei Complementar nº 160/2012:**
Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

A ausência de documentos comprobatórios sugere a inexecução do objeto contratual, e enseja a sua rescisão através de Termo de Rescisão Contratual, visto que não foi encaminhado aos autos, como determina o artigo 77 da Lei Federal nº 8.666/93:

> **Art. 77.** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Esclareço ainda que, tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, as Notas de Empenho no valor total de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) deveriam ter sido anuladas, observado o disposto nos artigos 38 e 58 da Lei Federal nº 4.320/64:

> **Art. 38.** Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.
>
> (...)
>
> **Art. 58.** O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Portanto, a ordenadora de despesas deverá submeter-se às sanções impostas por este Tribunal, pela não comprovação da execução financeira do objeto do Contrato.

Por fim, cabe também registrar o comportamento omissivo da gestora, Senhora Fátima Aparecida Valente de Souza, que, sem causa justificada, deixou de responder ao Termo de Intimação nº 19687/2014 formalizado por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012.

De todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 093/2013 e da formalização do Contrato nº 175/2013, pois estão de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, incisos I, II da Resolução Normativa 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

II. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 175/2013, pela não comprovação da regularidade da despesa, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a ordenadora de despesas, Senhora Fátima Aparecida Valente de Souza, Gerente Municipal de Saúde de Sonora, CPF inscrito sob o nº 641.938.969-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, dividida da seguinte forma:

 a. O valor de 30 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos que comprovassem a execução financeira do objeto contratado, conforme artigo 42, incisos IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

 b. O valor 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 42, inciso IV da Lei Complementar nº 160/2012.

IV. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável supracitada comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei

Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc